

Assunto: Fwd: Impugnação Edital 73/2021 - Benedito Novo/SC

De: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

Data: 01/06/2021 15:57

Para: licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Janaina Faccio" <janaina.faccio@ipm.com.br>

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

CC: "Elvio Meurer" <elvio.meurer@ipm.com.br>, "Licitações IPM" <licitacoes@ipm.com.br>

Recebida: 1 de Junho de 2021 10:07

Assunto: Impugnação Edital 73/2021 - Benedito Novo/SC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) AO SETOR DE PROTOCOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 73/2021

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC

DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS 15/06/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n.º 73/2021 promovido pelo **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC**, com base nos seguintes fatos e fundamentos em anexo:

II. DA ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por oportuno, destaca-se que, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, deve ser recebida a impugnação ao edital por meio eletrônico, uma vez que a sua não aceitação constitui-se como excesso de formalismo, assim como vai na contramão da competitividade almejada nos certames.

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 213 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de protocolo eletrônico até às 24h do último dia de prazo, o que é claramente aplicável ao processo licitatório em questão.

Consoante a esse entendimento, especificamente sobre licitações, preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (Parecer na licitação de telefonia celular móvel, Banda b).

Sobre o assunto, faz-se importante destacar também a Súmula nº. 272 de 02/05/2012 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Portanto, é cristalino o dever da Administração aceitar as impugnações protocoladas por meio eletrônico ou por e-mail, uma vez que tal conduta torna viável a participação de um maior número de participantes, o que atende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Portanto, não existe motivo legal e racional para o não recebimento da presente impugnação, uma vez que o seu não recebimento importará em grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito.

Além do mais, atualmente visto o panorama da realidade em que vivemos, no meio de uma pandemia global, em que os casos de COVID estão tomando proporções cada dia maiores, e que estamos a praticamente um ano adaptando os serviços para as tecnologias disponíveis, tem-se no protocolo digital um aliado para o mais seguro e correto procedimento licitatório.

Tendo em vista que atualmente muitos Estados estão tomando atitudes para combater e diminuir a circulação de pessoas e visto a possibilidade do protocolo digital, a IPM Sistemas viu no protocolo digital o meio mais

seguro para seus colaboradores e também para os servidores públicos do Município de Morro do Pilar.

Dessa forma, as formalidades do Edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, sendo a admissibilidade da impugnação protocolada por e-mail, ainda que posteriormente ao horário de expediente do Ente, tendo em vista o fato de que tal recebimento não causa prejuízo algum às demais licitantes ou à Administração Pública, assim como a exigência de seu protocolo por meio físico se consubstanciaria num inexplicável excesso de formalismo.

Por gentileza, acusar recebimento, notificando por e-mail.

Atenciosamente,

JANAINA FACCI

Advogada OAB/SC 47.697

Jurídico - Sede Administrativa

48 3031.7500

[IPM Sistemas](#) | [Facebook](#) | [Twitter](#) | [Instagram](#) | [Linkedin](#) | [Youtube](#)

— Anexos: —

OAB Advogados IPM.pdf	1,2MB
Procuração Vanessa e Bruna OK.pdf	1,2MB
Contrato Social e RG Seu Aldo.pdf	1,2MB
IMPUGNAÇÃO - BENEDITO NOVO.pdf	355KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) AO SETOR DE PROTOCOLO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO/SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 73/2021
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC
DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS 15/06/2021**

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 73/2021 promovido pelo **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC**, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Além do mais, o Edital prevê no item 7 o prazo de até o segundo dia úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 15 de junho de 2021, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

II. DA ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por oportuno, destaca-se que, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, deve ser recebida a impugnação ao edital por meio eletrônico, uma vez que a sua não aceitação constitui-se como excesso de formalismo, assim como vai na contramão da competitividade almejada nos certames.

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 213 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de protocolo eletrônico até às 24 h do último dia de prazo, o que é claramente aplicável ao processo licitatório em questão.

Consoante a esse entendimento, especificamente sobre licitações, preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

sagradas, e não a substância das coisas” (Parecer na licitação de telefonia celular móvel, Banda b).

Sobre o assunto, faz-se importante destacar também a Súmula nº. 272 de 02/05/2012 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Portanto, é cristalino o dever da Administração aceitar as impugnações protocoladas por meio eletrônico ou por e-mail, uma vez que tal conduta torna viável a participação de um maior número de participantes, o que atende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Portanto, não existe motivo legal e racional para o não recebimento da presente impugnação, uma vez que o seu não recebimento importará em grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito.

Além do mais, atualmente visto o panorama da realidade em que vivemos, no meio de uma pandemia global, em que os casos de COVID estão tomando proporções cada dia maiores, e que estamos a praticamente um ano adaptando os serviços para as tecnologias disponíveis, tem-se no protocolo digital um aliado para o mais seguro e correto procedimento licitatório.

Tendo em vista que atualmente muitos Estados estão tomando atitudes para combater e diminuir a circulação de pessoas, e visto a possibilidade do protocolo digital, a IPM Sistemas viu no protocolo digital o meio mais seguro para seus colaboradores e também para os servidores públicos do Município de Morro do Pilar.

Dessa forma, as formalidades do Edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, sendo a admissibilidade da impugnação protocolada por e-mail, ainda que posteriormente ao horário de expediente do Ente, tendo em vista o fato de que tal recebimento não causa prejuízo algum às demais licitantes ou à Administração Pública, assim como a exigência de seu protocolo por meio físico se consubstanciaria num inexplicável excesso de formalismo.

III. DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 73/2021 promovido pelo

Município de Benedito Novo/SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Benedito Novo/SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

IV. DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, Porto Belo, Brusque, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, Novo Hamburgo, Sobradinho, entre outros.

São Paulo: Sumaré e Piracaia

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Três Pontas, Bom Despacho, Pouso Alegre, Carmo do Cajuru.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitida, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo

mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

V. DOS FATOS

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vício insanável que o torna inevitavelmente ilegal.

Por oportuno, faz-se necessário transcrever o objeto do Pregão Presencial n.º 73/2021 do Município de Benedito Novo/SC:

1 - DO OBJETO

1.1 - A presente Licitação tem por objeto a aquisição dos objetos, conforme quantidades e características técnicas descritas no Anexo VI – Termo de Referência deste Edital.

1.2 - A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS e que atendem todas as características e especificações mínimas exigidas.

Tendo em vista os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise pontual de cada um dos itens supracitados, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades que o levarão indubitavelmente à sua anulação.

VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI.I. Indevida Restrição – Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

A Prefeitura de Benedito Novo já no título e preâmbulo do Edital do Pregão Presencial 73/2021 ao identificar o objeto, local, data e hora da disputa, deixa claro a exclusividade do certame à participação de empresas MEI, ME, EPP:

Esta licitação destina-se a participação exclusiva de Microempreendedores Individuais MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 47, 48 I da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 . Não havendo no mínimo de três licitantes enquadrada das (MEI, ME e/ou EPP) para cada item, será estendido o certame a todos os demais licitantes participantes conforme Art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

[...]

3.8 - Para fins de aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, os Microempreendedores Individuais MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), qualificados como tais nos termos dos artigos 18 A e 3º da referida Lei farão jus aos mesmos benefícios, independentemente da receita bruta anual.

3.8.1 - Esta licitação destina-se a participação exclusiva de Microempreendedores Individuais MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), na disputa de itens cujo valor da proposta seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 47, 48 I da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. Não havendo no mínimo de três licitantes enquadra das (MEI, ME e/ou EPP) para cada item, será estendido o certame a todos os demais licitantes participantes conforme Art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006

3.8.2 - Para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (se for o caso) e para fins de gozo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, os representantes de Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, deverão ao credenciar-se apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta dias) da data fixada para apresentação das propostas, na forma do art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar Documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP

Portanto, a licitação em apreço é exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ou Enquadradas pela Lei Complementar nº 123/2006, impedindo que empresas que não se enquadram como tais participem, como é o caso da empresa ora impugnante.

No presente caso é preciso observar a Lei Complementar nº 123/2006, que favorece o acesso ao Mercado das microempresas e das empresas de pequeno porte, mas para isso delimita e impõe regras que devem ser seguidas pela Administração Pública Municipal para um certame justo e íntegro.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - revogado

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Em todo caso, a incidência de fato de uma das hipóteses previstas no art. 49 da mencionada Lei Complementar, deverá ser certificada e justificada nos autos do processo licitatório, devendo o afastamento do benefício ser deliberado pela autoridade competente.

Desse modo, não há em local algum do certame, nem justificativa para tal exclusividade, nem evidência da existência de 3 (três) fornecedores que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências impostas pelo Pregão Presencial 002/2021, muito menos comprovação de que esse tratamento diferenciado será mais vantajoso para a Administração Pública.

Com relação a exclusividade da participação de ME, MEI e EPP, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Acórdão 5000378-71.2019.8.24.0126, de Relatos Hélio do Valle Pereira, julgado em 20/10/2020, **deixa explícito que a exclusividade tem que comprovar as hipóteses previstas no art. 49 da LC 123/2016:**

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA
- ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO
APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI
COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra **não** se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de

pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2. Remessa desprovida.

[...] A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. Todavia, **optando a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas.** Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II).

Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000378-71.2019.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 20-10-2020).(grifo nosso)

Ou seja, para se ter um Edital de exclusividade de ME, MEI e EPP, conforme no presente caso, são vários os requisitos obrigatórios que tem que dispor o certame. Primeiramente é obrigatório que haja, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Pregão. Já nessa parte não cumpre o edital, visto que não se demonstra no processo licitatório.

Em segundo lugar, tem-se que é indispensável comprovar a vantajosidade na contratação do serviço por uma ME, MEI e EPP e também que não representa prejuízo a Administração Município, e nada disso está presente no processo licitatório.

Tem-se que levar em consideração o melhor para o Município, visto ser essa uma contratação de serviço essencial, e que pode apresentar um grande avanço para a Administração

Pública, melhorando a qualidade do serviço e produtividade dos servidores, é de suma importância a transparência do processo licitatório e abrangência do certame.

Deve ser levado em conta no presente caso o princípio da competitividade, inerente aos atos públicos e claramente exposto no Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas participantes do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)

É cediço que os atos administrativos se revestem de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências a serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores do Direito Administrativo Pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si, o que significa dizer que, o agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da legalidade sobre o princípio da isonomia, competitividade, eficiência como via única de decisão, a Administração corre risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

Deve-se também levar em conta o objeto licitado, um sistema de gestão de Saúde Pública, visto o atual panorama em que vivenciamos, onde uma pandemia global nos acompanha a tanto tempo, esse sistema é de suma importância para os municípios e deve então a Administração Pública

garantir a maior competitividade possível, quanto mais empresas habilitadas melhor para a municipalidade!

Desta forma, tendo em vista que a presente “exclusividade” vem em desacordo com os decisórios e entendimento dos Tribunais de Contas, **REQUER a alteração do Edital do Pregão Presencial 73/2021, para que seja retificado os termos para maior amplitude e competitividade do certame.**

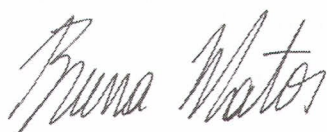
VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER**, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a **ALTERAÇÃO** do Edital do Pregão Presencial nº 73/2021 em relação a exclusividade de ME, MEI e EPP, ou proceda esta Administração a **ANULAÇÃO** do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas

Nestes termos, Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 01 de junho de 2021.

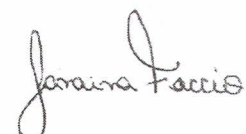
IPM SISTEMAS
CNPJ: nº 01.258.027/0001-41



BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46.930



VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG: 5.350.664 | CPF: 083.475.549-19



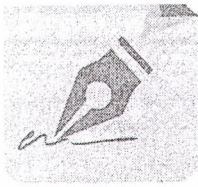
JANAINA FACCIO
OAB/SC 47.697



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413



ANDRÉ FRANCISCO
M. DA ROCHA
OAB/RJ 172.647



4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos

Vanda de Souza Salles - Tabeliã



Finalidade: REPRESENTAR EM LICITAÇÃO

Protocolo: 58699 Data do Protocolo: 22/02/2021 1º TRASLADO Livro: 472 Folha: 095

PROCURAÇÃO PÚBLICA DE REPRESENTAR EM LICITAÇÃO na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta pública procuração bastante virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta serventia, instalada nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro, compareceram perante mim, Tabeliã, como Outorgante(s): IPM SISTEMAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ(MF) número 01.258.027/0001-41, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Florianópolis/SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 4220218149-3, neste ato representada na forma da vigésima primeira alteração contratual, arquivada na JUCESC sob nº 20188110585, em 01/10/2018, por seu sócio administrador ALDO LUIZ MEES, brasileiro, nascido em 01/11/1959, filho de Maria Coelho Mees e Adolfo Mees, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 865.793 SESP/SC expedida em 27/08/2012, inscrito no CPF nº 292.867.519-15, residente e domiciliado na Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, Ap. 1301, Centro, município de Florianópolis/SC, com endereço eletrônico aldo.mees@ipm.com.br, reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) por mim, Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a)(es): VANESSA CARDOSO PIRES, brasileira, nascida em 10/02/1993, solteira, analista comercial, portadora da carteira nacional de habilitação com o registro sob nº 06496594831 DETRAN/SC expedida em 05/12/2016, inscrita no CPF nº 083.475.549-19, residente e domiciliada na Rua Luiz Oscar de Carvalho, nº 75, Ap. 12, Bloco A-1, Trindade, município de Florianópolis/SC, com endereço eletrônico vanessapiress@hotmail.com, e BRUNA HELENA DA SILVA MATOS, brasileira, nascida em 29/09/1992, solteira, advogada, portadora da carteira nacional de habilitação com o registro sob nº 05464557856 DETRAN/SC expedida em 20/06/2013, inscrita no CPF nº 084.513.009-95, residente e domiciliada na Rua Luiz Fagundes, nº 2381, Picadas do Sul, município de São José/SC, com endereço eletrônico bhs.matos@gmail.com, a quem confere poderes para, **SEMPRE EM CONJUNTO**, representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento e procuração), assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório e demais atos pertinentes aos certames; e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer os poderes no todo ou em parte. **A presente procuração terá validade de 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data. SOB MINUTA.** O(a)(s) Outorgante(s) assume(m) a total responsabilidade sobre a veracidade

Pça. Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux - Térreo - Centro - Cep: 88.010-540 - Florianópolis/SC - Fone/Fax: (48) 3224.3669 - www.cartoriosalles.com.br
Documento emitido por processo eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
continua na próxima página...

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabeliã
Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro
Florianópolis/SC - CEP: 88010-540 - Fone: (48) 3224.3669
E-mail: vanda@cartoriosalles.com.br



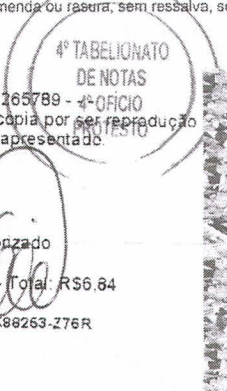
--- AUTENTICAÇÃO Nº 265789 - 4º OFÍCIO DE NOTAS DE TÍTULOS E PROTESTOS
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

Florianópolis, 01 de março de 2021

EDUARDO MARTINS - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,02 + selo. R\$ 2,62 - Total: R\$ 6,64

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal SAK86263-276R
Consulte os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
IPM SISTEMAS LTDA

ALDO LUIZ MEES, brasileiro, natural de Ituporanga/SC, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, Apto. 1.301, Centro, Florianópolis/SC, Cep: 88.015-620, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.867.519-15, portador da cédula de identidade nº 7R/865.793, expedida pela SSP/SC e; **LUCIANE RUSKOWSKI MEES**, brasileira, natural de Rio do Sul/SC, empresária, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, Apto. 1.301, Centro, Florianópolis/SC, Cep: 88.015-620, inscrita no CPF/MF 936.727.649-49, portadora da cédula de identidade nº 7C/3.353.088, expedida pela SSP/SC, únicos sócios de **IPM SISTEMAS LTDA**, sociedade empresária com sede no Município de Florianópolis/SC, na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Cep: 88.015-300, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.258.027/0001-41, registrada junto a JUCESC sob NIRE nº 4220218149-3, em 13/06/1996, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, em comum acordo, por deliberação unânime, alterar seu contrato social conforme segue:

I - Fica incluído a atividade de "instalação de outros equipamentos" no objeto social da empresa, que passa a ser composto pelas atividades descritas em sua cláusula terceira, com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª – O objetivo social da sociedade é a exploração das seguintes atividades:

- a) análise, desenvolvimento e fabricação de softwares de gestão pública;
- b) tratamento de dados, provimento de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- c) Consultoria e prestação de serviços em informática;
- d) consultoria administrativa e fazendária;
- e) capacitação e treinamento de pessoal nas áreas de informática administrativa, financeira, contábil e tributária;
- f) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- g) Fabricação de periféricos para equipamentos de informática".

II - Fica alterado o endereço da filial localizada na Rua Tuiuti, nº 20, 2º, 3º e 5º andares, Edifício Moura Ferro, Centro, Rio do Sul/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0003-03; para Rua Duque de Caxias, nº 180, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0003-03; e

Fica excluída a filial situada na Rua Carlos Gomes, nº 216, 1º andar, salas 201 e 202; e 2º andar, sala 302, Edifício WeraGemballa, Centro, Rio do Sul/SC, Cep: 89.160-051, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0002-22; passando a Cláusula 2ª, parágrafo único, a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 2ª – A sociedade tem sede no Município de Florianópolis/SC, na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Cep: 88.015-300, e inscrição no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, podendo abrir, manter e fechar filiais, escritórios, dependências, depósitos e estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único: A sociedade possui uma filial, no seguinte endereço:

- a) Rua Duque de Caxias, nº 180, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0003-03, onde serão exercidas as mesmas atividades da Matriz indicadas nos itens (a) e (b) da cláusula terceira abaixo.

III - Os sócios, de comum acordo, por deliberação unânime, além das alterações acima, resolvem consolidar integralmente seu Contrato Social, e que terá, a partir desta alteração, a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

01/10/2018

**21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
IPM SISTEMAS LTDA**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
IPM SISTEMAS LTDA**

**CAPITULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETIVO SOCIAL E DURAÇÃO**

Cláusula 1ª – A Sociedade girará sob a denominação social de IPM SISTEMAS LTDA.

Cláusula 2ª – A sociedade tem sede no Município de Florianópolis/SC, na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Cep: 88.015-300, e inscrição no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, podendo abrir, manter e fechar filiais, escritórios, dependências, depósitos e estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único: A sociedade possui uma filial, no seguinte endereço:

a) Rua Duque de Caxias, nº 180, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0003-03, onde serão exercidas as mesmas atividades da Matriz indicadas nos itens (a) e (b) da cláusula terceira abaixo.

Cláusula 3ª – O objetivo social da sociedade é a exploração das seguintes atividades:

- a) análise, desenvolvimento e fabricação de softwares de gestão pública;
- b) tratamento de dados, provimento de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- c) Consultoria e prestação de serviços em informática;
- d) consultoria administrativa e fazendária;
- e) capacitação e treinamento de pessoal nas áreas de informática administrativa, financeira, contábil e tributária.
- f) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
- g) Fabricação de periféricos para equipamentos de informática.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica da sociedade ficará a cargo de profissionais habilitados e registrados no órgão de classe competente.

Cláusula 4ª – A sociedade terá duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/07/1996 (primeiro de julho de mil novecentos e noventa e seis).

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

01/10/2018

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócio Quotista	Nº. Quotas	Valor
Aldo Luiz Mees	950.000	950.000,00
Luciane Ruskowski Mees	50.000	50.000,00
Total	1.000.000	1.000.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios quotistas é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Parágrafo 2º - Destaca-se para a filial, para efeitos fiscais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital social.

Parágrafo 3º - As quotas são indivisíveis em relação a sociedade e, ante a sua natureza pessoal, são impenhoráveis e não podem ser empenhadas, caucionadas, oneradas ou gravadas de qualquer forma, a qualquer título, pelos sócios.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 6ª – A administração da sociedade será exercida por administrador(es) indicados em reunião de sócios, mediante aprovação de sócio(s) representando 100% do capital social, ao(s) qual(is) competirá, isoladamente, o uso da denominação social, bem como praticar todo e qualquer ato administrativo no interesse social, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante pessoas naturais ou jurídicas, quer sejam financeiras, podendo ainda constituir procuradores e abrir outras empresas em qualquer localidade do território nacional ou do exterior.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá prestar aval ou garantias tanto para interesses próprios ou de terceiros.

Parágrafo 2º - O(s) sócio(s) e administradores que porventura prestarem serviços à sociedade farão jus a um quantum remuneratório que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa, a título de retirada de pro labore.

Parágrafo 3º - É expressamente vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

01/10/2018

Parágrafo 4º - A sociedade apenas será administrada por administrador sócio, mediante nomeação em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo 5º - A nomeação ou destituição de administrador da sociedade apenas poderá se dar mediante aprovação de sócio(s) que representem 100% do capital social.

Parágrafo 6º - Em caso de ausência, incapacidade total ou falecimento do administrador nomeado, este será substituído por administrador eleito em reunião de sócios.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÃO DOS QUOTISTAS

Cláusula 7ª - As deliberações sociais serão sempre firmadas pelo voto dos sócios, conforme artigo 1.076, do Código Civil, salvo quanto a nomeação e destituição de administrador, que dependerá da concordância de sócios representando 100% do capital social.

Cláusula 8ª - Os sócios, respeitando o quorum legal previsto no artigo 1.076, do Código Civil, exercerão os seguintes atos:

- a) aprovação das contas dos administradores;
- b) aprovação das demonstrações financeiras;
- c) definição da política geral da empresa;
- d) aumento e redução de capital e as respectivas emissões ou redução de quotas.

Cláusula 9ª - O sócio que, segundo aquele(s) que represente(m) mais da metade do capital social votante, colocar em risco a continuidade da empresa, poderá ser excluído por justa causa, mediante alteração do contrato social, através de deliberação em assembléia convocada especialmente para tal fim, assegurado o exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO V REUNIÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 10ª - Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de reunião, se expressa mediante instrumento escrito firmado por sócios representando a totalidade do capital social votante.

Parágrafo 1º - As reuniões dos sócios serão convocadas pelo administrador e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, por meio de correio eletrônico, fac-símile ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, com antecedência mínima de 08 (oito) dias. Considerar-se-á dispensada a convocação quando todos os sócios comparecerem a reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, horário e ordem do dia.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

01/10/2018

Parágrafo 2º - As deliberações dos sócios serão lavradas em atas assinadas por todos os presentes, dispensando, entretanto, seu registro em livro próprio.

CAPÍTULO VI CESSÃO, TRANSFERÊNCIA, GRAVAMES E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Cláusula 11ª - A admissão de novo sócio na sociedade, seja a que título for, dependerá da expressa concordância de sócio ou sócios que representem a totalidade do capital social votante.

Cláusula 12ª - Os sócios apenas poderão ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros se observado o disposto no Código Civil de 2002, desde que respeitado o direito de preferência do sócio ou sócios remanescentes, bem como se houver o prévio consentimento, por escrito, de sócios representando a totalidade do capital votante.

Parágrafo Único - O sócio que deseje alienar suas quotas deverá, primeiramente, oferecê-las por escrito aos demais sócios, indicando preço, prazo e todas as condições da transação, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da proposta, para que os demais sócios possam exercer o direito de preferência na aquisição das quotas, para só então aliená-las a terceiros, respeitando o disposto no caput da presente cláusula.

Cláusula 13ª - Nas hipóteses de resgate, amortização ou reembolso de quotas, o preço das mesmas, para efeito de pagamento, será ficado tomando-se em consideração o patrimônio líquido apurado a valor de mercado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Cláusula 14ª - O exercício social terá a duração de um ano e encerrar-se-á em 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e distribuição dos resultados.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras mensais intermediárias para distribuir resultados aos sócios.

Cláusula 15ª - Os resultados sociais apurados, após efetuadas as deduções e provisões legais, terão o destino que os sócios indicarem, nos termos da legislação vigente, podendo ser distribuídos ou repartidos entre os sócios de forma desproporcional a participação societária.

CAPÍTULO VIII RETIRADA, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, FALECIMENTO OU FALÊNCIA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

01/10/2018

Cláusula 16ª – Em caso de retirada, incapacidade, insolvência, falecimento ou falência de qualquer dos sócios, não haverá dissolução da sociedade, se este for o interesse dos sócios remanescentes. Não sendo possível promover a cessão das quotas, serão apurados os haveres do sócio que sai da sociedade, prosseguindo esta com os demais sócios.

Parágrafo 1º - O valor do reembolso da quota-parte do sócio que sair da sociedade, independente do motivo, será apurado em balanço patrimonial especial, a ser realizado em até 30 (trinta) dias após a saída do sócio, levando em consideração as disposições e deliberações internas da sociedade, bem como as obrigações e direitos pendentes de cada sócio. O valor total a ser pago ao sócio que sair da sociedade será arbitrado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do término do referido balanço.

Parágrafo 2º - O pagamento dos haveres do sócio que sair da sociedade far-se-á em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas anualmente por índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o término da realização de balanço especial e arbitramento do valor a ser pago ao referido sócio ou seu(s) sucessor(es).

Cláusula 17ª – Os sócios poderão, livremente, exercer seu direito de retirada, desde que os demais integrantes da sociedade sejam devidamente notificados em, no mínimo, sessenta dias antes do término do exercício social, conforme determina o artigo 1.029 do Código Civil.

Cláusula 18ª – A retirada, exclusão, morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 02 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (art. 1.032 do Código Civil).

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 19ª – A sociedade se dissolverá por deliberação de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social votante e nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação, sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social votante indicarão o liquidante e fixarão a remuneração a que o mesmo terá direito.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 20ª – Fica eleito o foro da Comarca da Capital/SC, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

01/10/2018

Cláusula 21ª – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fê pública ou a propriedade.


E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento.

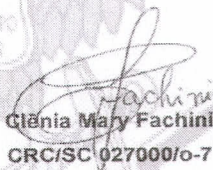
Florianópolis, 29 de Agosto de 2018.


ALDO LUIZ MEES


LUCIANE RUSKOWSKI MEES

Testemunhas:


Triago Arlindo da Rosa
CPF: 049.282.509-23


Glãnia Mary Fachini
CRC/SC 027000/o-7

ESTADO DE STA. CATARINA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

01/10/2018



188110585

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IPM SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	188110585 - 01/10/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

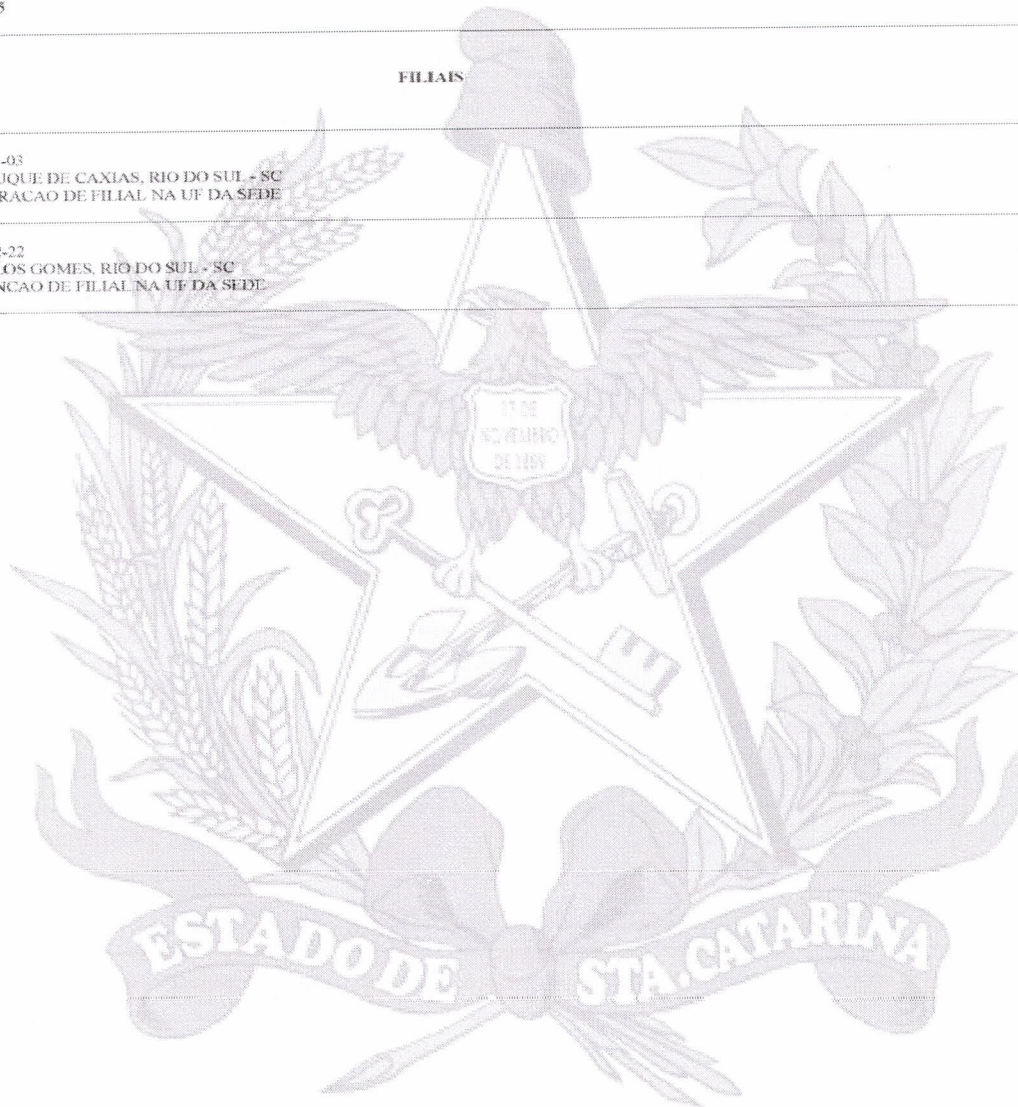
MATRIZ

NIRE 42202181493
CNPJ 01.258.027/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2018
SOB N: 20188110585

FILIAIS

NIRE 42900781828
CNPJ 01.258.027/0003-03
ENDERECO: RUA DUQUE DE CAXIAS, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901068033
CNPJ 01.258.027/0002-22
ENDERECO: R CARLOS GOMES, RIO DO SUL - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/10/2018

Certifico o Registro em 01/10/2018

Arquivamento 20188110585 Protocolo 188110585 de 01/10/2018 NIRE 42202181493

Nome da empresa IPM SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69256538659140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



4^o Tabelionato de Notas
1^o Ofício de Flórida de Urussatuba
Rua da Liberdade, 30 - Centro - Flórida - Santa
Catarina - CEP: 88100-000

--- AUTENTICAÇÃO Nº 245943 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

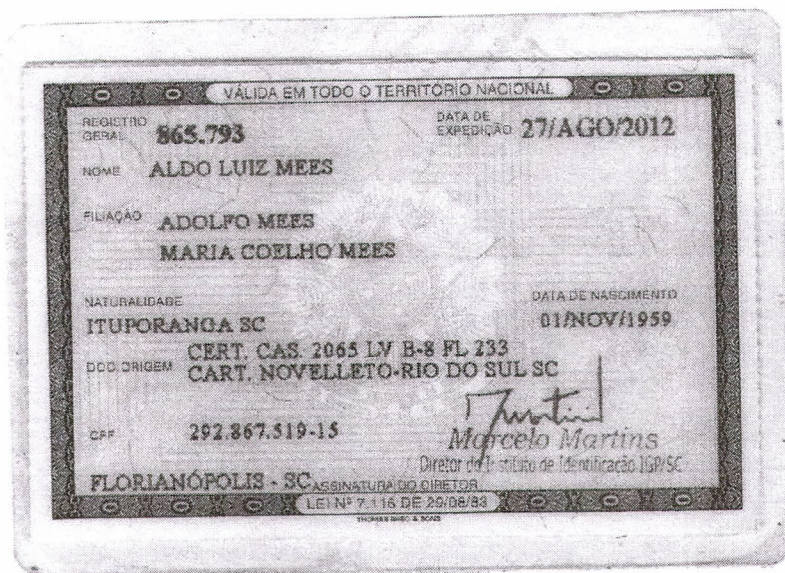
Florianópolis, 09 de abril de 2019

EDUARDO MARTINS - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,55 + selo: R\$ 1,95 - Total: R\$5,50

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FLA09064-7JIG
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

4^o TABELA
DE NO
4^o OF
PROTE



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03149759

USO DIRETORIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
IDENTIDADE CIVIL Nº 1.906/94



ASSINATURA DO PORTADOR

Jose Mauricio Ribas Passos

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
37479/PR

NOME
JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS

FILIAÇÃO
JOSÉ JOAQUIM DE ANDRADE PASSOS
ZILDA RIBAS PASSOS

NATURALIDADE
CAMPOS NOVOS-SC

DATA DE NASCIMENTO
24/01/1967

RG
1435047 - SSP-SC

CPF
646.469.719-68

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
26/10/2004

VIA EXPEDIDO EM
01 31/08/2011

[Signature]

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabeliã
Praça Venâncio de Moraes Filho, 100 - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88010-500 - Fone: (48) 3224-1669



--- AUTENTICAÇÃO Nº 258450 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

Florianópolis, 02 de março de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 3,86 + selo: R\$ 2,01 - Total: R\$5,87

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FTF86132-4IAG
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



VENÂNCIO DE MORAES FILHO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13538782

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.986/94)



ASSINILHAMENTO FOTOGRAFICO

Bruna Matos



OBSERVAÇÕES

4º TABELIONATO DE NOTAS
4º OFÍCIO DE PROTESTO

4º Tabelionato de Notas
Ofício de Protestos de Títulos
Venda do Souza Sales Taboão - Centro
Praça Frei João Oliveira, 86-115-160 - Fone: (48) 3224-3669
Florianópolis/SC - CEP: 88015-000

--- AUTENTICAÇÃO Nº 260412 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé

Florianópolis, 22 de junho de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FVR14052-1SJJ
Confira os dados do ato em selo.t.sc.jus.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

OCORR
BRUNA HELENA DA SILVA MATOS

FILIAÇÃO
FERNANDO HENRIQUE MATOS
JOICE HELENA DA SILVA

NATURALIDADE
SÃO JOSÉ-SC

DATA DE NASCIMENTO
29/09/1992

CPF
084.513.008-95

RG
5.688.890 - SSP/SC

QUADOR DE ORDENS E TÍTULOS
SIA
01 09/08/2016

PAULO MARCO ANTONIO BRINHAS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
46930